



PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 168, DE 2014.

Propõe que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, fiscalizem as operações, negociações e contratos assinados entre a Petrobrás e a empresa SBM Offshore, envolvendo possíveis práticas de suborno.

Autor: Dep. Mendonça Filho.

Relator: Dep. Mandetta.

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Mendonça Filho (DEM/PE), com base nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 100, § 1º, art. 60, incisos I e II e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, encaminhou Proposta de Fiscalização e Controle – PFC no sentido de se adotar, ouvido o Plenário desta Comissão, medidas para execução de fiscalização nas operações, negociações e contratos assinados entre a Petrobrás e a empresa SBM Offshore, envolvendo possíveis práticas de suborno.

Justifica o autor da proposição, “em função de um ‘Press Release’ divulgado pela própria empresa SBM, no final de 2013, onde admite a existência de uma investigação interna para apurar possíveis práticas “impróprias” efetuadas por seus representantes junto a países onde atua, vieram à tona denúncias formuladas por um ex-funcionário de práticas de suborno em contratos firmados com empresas nos países



acima mencionados, inclusive no Brasil, onde o denunciante afirma terem sido desembolsados pela SBM, US\$ 250 milhões, entre 2005 e 2011, dos quais US\$ 139 milhões teriam sido destinados à funcionários da Petrobras.”

A PFC, nos termos do art. 137, *caput*, c/c art. 61, I, ambos do Regimento Interno desta Casa, foi recebida, numerada sob o nº 168, de 2014, e despachada a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para apreciação.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, VI, “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão neste assunto, pois determina que constitui sua atribuição “assuntos relativos à ordem econômica nacional;” e “atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;”.

III – DA OPORTUNDIADE, CONVENIÊNCIA E EXECUÇÃO DA PFC

Este Relator considera oportuna e conveniente a implementação da PFC nº 168, de 2014, acerca das operações, negociações e contratos assinados entre a Petrobrás e a empresa SBM Offshore.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa, a empresa holandesa SBM Offshore, a maior fabricante de plataformas marítimas de exploração de petróleo do mundo, iniciou uma investigação interna para



apurar denúncias de que funcionários de suas subsidiárias pelo mundo corrompiam autoridades para conseguir contratos com governos e empresas privadas.

Ainda segundo as denúncias, funcionários da Petrobrás teriam recebido propinas para favorecer contratos com a companhia holandesa. O suposto esquema era comandado pelo lobista Júlio Faerman, que assinava contratos de consultoria com a SBM. No que conseguia com a Petrobrás, recebia 1% e pagava 2% de propina. A SBM possui com a Petrobrás 7 (sete) contratos de aluguel de plataformas de produção de petróleo sobre cascos de navio, conhecidas no mercado como FPSO.

Outrora considerada como uma das maiores e mais valorizadas empresas do mundo, a Petrobrás tem sofrido nos últimos anos perdas financeiras e de credibilidade em razão de uma gestão incompetente, temerária e politiqueira. São várias as denúncias de irregularidades que pairam sobre a estatal: pagamento de propina, lavagem de dinheiro, perdão de calote da Venezuela e a compra por preço exagerado uma refinaria em Pasadena (EUA). Como consequência, o valor de mercado da empresa tem recuado significativamente.

Assim, diante da gravidade das denúncias de corrupção apontadas na PFC ora proposta, urge a necessidade de um procedimento para analisar detalhadamente as operações, negociações e contratos assinados entre a Petrobrás e a SBM Offshore, bem como os desdobramentos das ações de controle e investigação adotadas por outros órgãos no Brasil e na Holanda.

Os indícios de irregularidades motivam a atuação desta Comissão no que concerne às ações de controle externo. Tal



possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo, com auxílio do TCU, realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme o art. 70 abaixo transcrito:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Cumpre ressaltar que, segundo o art. 49, X, da Constituição Federal, o Poder Legislativo é o titular da função de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

Desse modo, propomos que a execução da presente PFC ocorra mediante ações de investigação, prestação de informações pelo TCU e pela Petrobrás a esta Comissão e realização de audiências públicas especialmente convocadas para este fim. No curso desta



Fiscalização e Controle, esta Comissão também poderá requerer apoio técnico do Ministério Público Federal, do Ministério Público junto ao TCU, da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União – CGU.

IV – VOTO

Pelas razões apresentadas, voto pela **implementação** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 168, de 2014, cujo autor é o nobre Deputado Mendonça Filho.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2014.

Deputado MANDETTA
Relator